



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reeobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$ por ano	ou	200\$ por semestre
A 1.ª série:	140\$	»	80\$
A 2.ª série:	120\$	»	70\$
A 3.ª série:	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 407 — Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique, destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 408 — Aprova o Regulamento do Prémio Zeferino de Oliveira.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 409 — Aprova as instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 40 155 (regras para a produção e comércio da cevada dística) — Revoga as Portarias n.ºs 13 483 e 14 056.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 410 — Introduce alterações no sistema tarifário dos serviços telefónicos públicos concessionados a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, aprovado pela Portaria n.º 13 143.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 407

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique um crédito especial de 5.000.000\$, com contrapartida na receita criada pelo artigo 1.º do De-

creto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1373.º, n.º 1), alínea a) «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952) — Aproveitamento de recursos e povoamento — Rega e enxugo de terrenos no vale do Limpopo», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 6 de Junho de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 15 408

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Zeferino de Oliveira, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 6 de Junho de 1955. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio Zeferino de Oliveira

Artigo 1.º O Prémio Zeferino de Oliveira, instituído na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, destina-se a galardoar anualmente o melhor trabalho de alunos da cadeira de Estudos Camonianos da referida Faculdade.

§ 1.º Poderão ser apresentados ao concurso:

a) Estudos ou ensaios de alunos da cadeira de Estudos Camonianos sobre a biografia, a obra ou a fortuna literária do poeta;

b) Dissertações de licenciatura que versem matéria camoniana apresentadas por quem tenha frequentado aquela cadeira.

§ 2.º Os trabalhos, de que serão entregues quatro exemplares, devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Terem sido elaborados de acordo com o professor da cadeira;

b) Serem impressos ou dactilografados, com o mínimo de quatro mil palavras;

c) Não terem sido apresentados em concursos anteriores.

Art. 2.º O prémio é constituído pelo rendimento anual da importância destinada à sua instituição, convertida no certificado de renda perpétua n.º 2679.

Art. 3.º O concurso considera-se aberto de 1 a 30 de Novembro de cada ano perante a Faculdade de Letras.

Art. 4.º O júri será constituído pelo director da Faculdade, pelo professor da cadeira e por um professor ou assistente da Faculdade, designado por aquele director.

§ 1.º O júri reunirá para apreciação dos trabalhos e atribuição do prémio antes das férias do Natal.

§ 2.º No caso de não haver concorrentes ou no de o júri entender que nenhum dos trabalhos merece o prémio, a importância correspondente a este será adicionada à do prémio do ano seguinte ou destinada a um novo prémio a atribuir nesse ano.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 6 de Junho de 1955.—O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 409

1. A produção e o comércio de cevada dística são objecto da regulamentação estabelecida no Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, e nas instruções publicadas, em execução e ao abrigo do mesmo, pelas Portarias n.ºs 13 483, de 24 de Março daquele ano, e 14 056, de 20 de Agosto de 1952.

A experiência adquirida nos quatro anos de aplicação destas disposições legais evidenciou a necessidade de completar o regime por elas integrado com algumas providências destinadas a proporcionar melhor remuneração ao armazenamento da cevada, a garantir a obtenção de sementes de confiança e a facilitar o escoamento do produto para a indústria.

A tanto visou o Decreto-Lei n.º 40 155, de 6 de Maio do corrente ano, tornando-se agora necessário publicar as instruções indispensáveis para a sua boa execução, aproveitando-se o ensejo para reunir num só documento todas as que ficam subsistindo nesta matéria.

2. A presente portaria, que se harmoniza perfeitamente com os citados decretos e constitui um decisivo avanço na política do melhoramento e valorização das cevadas dísticas de produção nacional, traz algumas alterações, com essa finalidade, ao regime até aqui em vigor.

Permite-se agora que a sacaria para o acondicionamento da cevada na produção seja fornecida pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, semelhantemente ao regime estabelecido do Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939, pondo termo a uma das maiores dificuldades que a lavoura tinha na execução do regime vigente.

Completam-se as características mínimas exigidas, ao mesmo tempo que se institui como base técnica do sistema a calibragem, com vista a eliminar as cevadas de calibre inferior a 2,2 mm, impróprias para a produção de malte. Esta medida justifica, por seu turno, porque a impõe, a existência de dois ensaios: o preliminar e o definitivo.

A classificação das cevadas em três tipos, a completar oportunamente com a fixação de preços diferentes para cada um deles, tem em vista fazer corresponder o valor económico das cevadas dísticas ao seu valor industrial,

o que deve constituir apreciável estímulo para a melhoria da produção.

Finalmente, permite-se à lavoura a rápida realização de numerário, mediante o adiantamento, logo após o ensaio preliminar, até ao limite do preço da cevada não destinada a malte.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, aprovar as seguintes instruções:

I) Inscrição dos produtores de cevada dística

1.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas abrirá anualmente inscrição para a produção de cevada dística, na quantidade julgada necessária ao abastecimento do mercado interno.

2.º A inscrição far-se-á de 1 a 30 de Setembro, nos grémios da lavoura, em impresso especial a fornecer pelos serviços oficiais, no qual se indicarão:

- a) Nome e morada do produtor;
- b) Nome da propriedade, distrito, concelho, freguesia e lugar;
- c) Estação ferroviária e povoação mais próxima da propriedade;
- d) Área a semear;
- e) Quantidade e proveniência da semente.

A cada seara, embora pertencente ao mesmo produtor, deve corresponder uma inscrição.

3.º Os grémios da lavoura remeterão os pedidos de inscrição à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas por forma a que nela dêem entrada até 3 de Outubro seguinte, sob pena de não serem considerados.

II) Escolha dos produtores

4.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas procederá à escolha dos agricultores inscritos, preferindo os que se tiverem proposto cultivar terras mais aptas e tenham dado maior garantia de continuidade na produção de cevada dística, e informará os grémios da escolha realizada até ao dia 31 de Outubro.

III) Inspeção e classificação das searas inscritas

5.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas promoverá a inspeção e classificação das searas inscritas, segundo as normas indicadas pela Estação de Melhoramento de Plantas.

6.º Na classificação das searas seguir-se-á o método dos pontos, de acordo com a seguinte tabela:

	Máximo de pontos
1.ª Pureza da espécie	40
2.ª Aptidão do terreno	20
3.ª Granação	15
4.ª Estado de limpeza	10
5.ª Uniformidade	9
6.ª Doença	6

- a) As searas que obtiverem a pontuação 0 em qualquer das alíneas anteriores consideram-se impróprias;
- b) Para a pureza da espécie, a pontuação 0 corresponde a uma mistura com cevada não dística superior a 4 por cento;
- c) Não poderão ser aprovadas as searas que na altura da inspeção se encontrem total ou parcialmente ceifadas.

7.º Os resultados das inspeções de campo serão comunicados, pela Direcção-Geral dos Serviços Agri-